



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

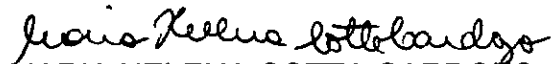
Processo nº. : 10670.000605/2003-12
Recurso nº. : 141.994
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LUIZ BRANT MAIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.800

IRPF - EXERCÍCIO DE 1999, ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - A isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988, e alterações posteriores, aplica-se aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial oficial (Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 10, de 1996).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ BRANT MAIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

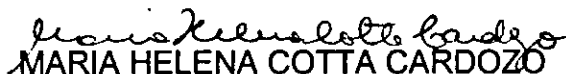
Processo nº. : 10670.000605/2003-12
Recurso nº. : 141.994
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LUIZ BRANT MAIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.800

IRPF - EXERCÍCIO DE 1999, ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - A isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988, e alterações posteriores, aplica-se aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial oficial (Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 10, de 1996).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ BRANT MAIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000605/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.800

Recurso nº. : 141.994
Recorrente : LUIZ BRANT MAIA

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 15/05/2003, o interessado acima identificado apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01, no valor provável de R\$ 1.755,80 (sic), relativo a duas quotas do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fls. 02), e do restante do imposto objeto de parcelamento por meio do processo nº 10670.000621/2001-43 (fls. 05 a 08).

Alega o contribuinte encontrar-se isento do tributo em questão desde 21/01/1998, data de início da moléstia grave de que seria portador, conforme Conclusão da Perícia Médica, emitida pelo INSS (fls. 04).

DO ENVIO DO PROCESSO À JUNTA MÉDICA DO MF

Com base na Nota DISIT/SRRF 6a RF nº 04/98, foram os autos encaminhados, pela DRF em Montes Claros/MG, à Junta Médica Regional do Ministério da Fazenda, com a finalidade de verificar se o laudo médico de fls. 04 atenderia aos requisitos para comprovação do direito à isenção pleiteada (fls. 18). Em resposta, aquele serviço exarou o Parecer nº 0252-03, segundo o qual "o requerente não se enquadra no momento para o benefício pleiteado" (fls. 19). *pl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000605/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.800

DA DECISÃO DA DRF

Em 27/06/2003, a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, por meio do Despacho Decisório 123/2003 (fls. 20/21), indeferiu o pedido, com base no Parecer da Junta Médica Regional do Ministério da Fazenda, acima citado.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão da DRF em 02/07/2003, o interessado apresentou, em 30/07/2003, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 24 a 26, acompanhada dos documentos de fls. 27 a 34, contendo as seguintes alegações, em síntese:

- em face do indeferimento do pleito, o interessado apresenta relatórios médicos, atestado, relação de despesas do convênio, extrato de beneficiário e recibo de pagamento de hospital (fls. 27 a 34);

- caso a documentação apresentada não seja suficiente, o interessado pede que a autoridade descreva com mais detalhes a razão da negativa.

DO REENVIO DO PROCESSO À JUNTA MÉDICA DO MF

Em 17/09/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG determinou o reenvio dos autos ao Serviço Médico da GRA/MG, para que este novamente se manifestasse, tendo em vista as informações contidas nos documentos apresentados na defesa (fls. 36). Em resposta, aquele serviço informou que, para análise do pleito seria necessário Relatório Médico evolutivo das condições clínicas atuais. *lq*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000605/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.800

DO ENVIO DO PROCESSO À JUNTA MÉDICA DO MF PELA TERCEIRA
VEZ

Em 22/04/2004, a DRJ em Juiz de Fora/MG enviou novamente o processo ao Serviço Médico da GRA/MG, para que este se manifestasse sobre as condições do contribuinte no ano-calendário de 1998, já que tal era o período objeto do pedido, e tendo-se em conta que um maior detalhamento do caso seria imprescindível na motivação do acórdão de primeira instância (fls. 39/40). Em resposta, foi emitido o Parecer nº 0239-04, de 12/05/2004, exatamente nos mesmos termos do primeiro (fls. 41).

DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Em 27/05/2004, o contribuinte foi intimado a apresentar "Laudo Médico emitido por Órgão Oficial, no qual seja identificada a doença e detalhada a evolução desde a data em que foi diagnosticada até os dias atuais" (fls. 45). Atendendo a solicitação, o contribuinte apresentou o documentos de fls. 47.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 06/07/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG exarou o Acórdão DRJ/JFA nº 7.667 (fls. 49 a 52), indeferindo o pleito com base na conclusão do Serviço Médico da GRA/MG.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/07/2004 (fls. 53/verso), o interessado apresentou, em 09/08/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 54 a 57, acompanhado dos documentos de fls. 58/59. *ps*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000605/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.800

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação e acrescenta, em síntese:

- o pedido do contribuinte foi baseado nas informações fornecidas pela DRF em Montes Claros/MG, onde inclusive lhe foi fornecido um exemplar do Manual IRPF/1999, confirmando o seu direito na página 12;

- o contribuinte ficou estarecido com o despacho de fls. 39, já que todos os documentos fornecidos pelo INSS trazem como data de início da doença o dia 21/01/1998;

- o serviço medido daquela repartição informou que não fornece outro documento de forma alguma, pois sempre procedeu assim e nunca houve recusa por parte de nenhum órgão federal, estadual ou municipal;

- o interessado não consegue entender o critério adotado para o indeferimento do pleito e solicita a devolução dos documentos originais acostados aos autos, com a maior brevidade possível.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 60 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *per*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000605/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.800

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Alega o interessado que os rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário em questão seriam isentos, conforme art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, tendo em vista ser portador de moléstia grave prevista em lei desde janeiro de 1998.

O citado dispositivo legal assim estabelece, *verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000605/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.800

(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A Lei nº 9.250/95, por sua vez, assim determinou:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Quanto às situações em que a moléstia fosse superveniente à aposentadoria, a Secretaria da Receita Federal, em um primeiro momento, assim disciplinou, por meio da Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

pel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000605/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.800

(...)

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Posteriormente, a própria Secretaria da Receita Federal, referindo-se ao dispositivo acima, conferiu-lhe a seguinte interpretação, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

"I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;"

Conforme a legislação determina, foi apresentada como prova cópia autenticada da Conclusão da Perícia Médica, emitida pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, informando que o contribuinte faz jus à isenção do Imposto de Renda e que a data de início da doença seria o dia 21/01/1998 (fls. 04 e original às fls. 58).

Sem qualquer fundamento, tanto a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG desconsideraram o documento do INSS e, com base em norma interna, adotaram procedimento não previsto em lei, no sentido de encaminhar os autos a uma junta médica do Ministério da Fazenda. Esta, sem qualquer explicação e sem sequer examinar o doente, conclui que "o requerente não se enquadra no momento para o benefício pleiteado", contrapondo-se assim ao INSS, órgão oficial por excelência, responsável inclusive pela própria concessão da aposentadoria por invalidez.

Claro está que o indeferimento do pleito, nas bases em que foi perpetrado no presente processo, constitui decisão administrativa sem motivação, o que enseja a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

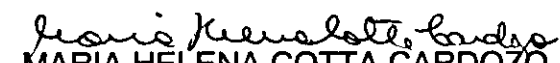
Processo nº. : 10670.000605/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.800

declaração de nulidade, conforme art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972. Entretanto, tendo em vista o § 3º, do mesmo dispositivo legal, deixo de declarar a nulidade.

Cabe aqui esclarecer que, no caso das doenças graves previstas em lei, é suficiente que o laudo médico, emitido por serviço oficial, esclareça que a doença em questão gera direito à isenção, forneça o respectivo "CID" e, se possível, informe a data de início da moléstia. Não é razoável exigir-se do médico que especifique no laudo o nome da doença, em respeito ao direito de privacidade garantido ao doente e ao dever que o profissional tem de preservá-lo. Ainda assim, o contribuinte conseguiu obter do INSS o detalhamento de sua doença, conforme informações contidas no verso do documento de fls. 47 (original às fls.58).

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso para considerar isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo recorrente no ano-calendário de 1998, ficando o valor da respectiva restituição a ser determinado por ocasião da execução deste acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO